

RESOLUÇÃO CFC Nº 766/94  
de 29 de julho de 1994

Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que se, de um lado o CFC deve zelar no sentido de que todos os documentos de natureza contábil sejam formalizados por profissional da Contabilidade, de outro a preocupação do órgão não deve ser menor com referência aos meios, modos e procedimentos destinados a facilitar a operacionalização das ocorrências de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos percebidos de empresas, a todo momento exigida para as mais diversas transações, deve ter disciplina que lhe garanta autenticidade de documento contábil, já que extraída dos registros contábeis;

CONSIDERANDO que pessoas, independentemente de participarem em empreendimentos empresariais, também para fins de provarem capacidade financeira junto às organizações econômicas e financeiras, necessitam de comprovações de rendas;

RESOLVE:

Art. 1º - A prova de percepção de rendimentos pagos ou creditados a sócios, gerentes, ou administradores de pessoas jurídicas ou titulares de firmas individuais, bem como, a pessoas físicas interessadas em comprovarem rendas, constitui documento contábil formalizado por declaração de contabilista ou de organização contábil responsável pela informação, a ser feita em formulário próprio, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao interessado e a segunda ao declarante, que a manterá em seus arquivos por prazo não inferior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - A segunda via de que trata o caput deste artigo será arquivada para ficar à disposição da fiscalização do CRC, após receber o carimbo (recebido) da instituição ou organismo que exigiu ou solicitou a declaração.

§ 2º - Os formulários de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), que forem cancelados por qualquer motivo, deverão ser arquivados juntamente com a segunda via de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - A impressão e confecção do formulário denominado Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), citado no artigo anterior será autorizada pelo CRC do domicílio do Contabilista ou da Organização Contábil, através do formulário denominado Pedido de Impressão de Documento - PID, desta Resolução, a ser confeccionado e distribuído pelo CRC, para fornecimento gratuito aos interessados que o solicitarem.

Art. 3º - O Pedido de Impressão de Documento - PID deverá indicar o nome do estabelecimento gráfico responsável pela impressão e, o número da autorização, devendo ser impresso e confeccionado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira à gráfica, a segunda ao arquivo do CRC, e a terceira ao arquivo do solicitante.

Art. 4º - O fornecimento de declaração em desacordo com as normas desta Resolução constitui infração disciplinar sujeita à penalidade prevista na alínea "C", do artigo 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFC 756/93, de 26 de novembro de 1993.

Brasília, 29 de julho de 1994.

Contador José Maria Martins Mendes  
Presidente